



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.901092/2006-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.427 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente MORGAM STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO - CSLL.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para estender ao presente processo efeitos decorrentes do provimento parcial ao recurso voluntário do processo n° 11610.016635/2002-37, homologando-se as compensações até o montante do valor deferido.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes,

Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 194-195:

Em 30/05/2003, a contribuinte transmitiu DCOMP (fls.01/04), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.244.759,73, para compensação de débitos diversos.

Em 16/05/2008, a Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 13/19) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- *As estimativas devidas de CSLL não foram declaradas em DCTF;*
- *Não houve comprovação da existência do saldo negativo de CSLL para o período em questão.*

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 09/06/2008 (fl. 102-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 17/06/2008 (fls. 104/125). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- *A estimativa do PA de 08/2002 foi compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (processo nº 11610.016635/2002-37);*
- *Na verdade houve erro no preenchimento da DIPJ em que a estimativa devida de do PA de 07/2002 era zero e não R\$ 1.244.759,73, portanto, referido montante estaria disponível para a compensação da estimativa de 08/2002;*
- *Não poderia a autoridade fiscal indeferir a homologação das DCOMP com base em processo ainda em fase de apreciação na instância superior*
- *De acordo com o art.74 da Lei nº 9.430/96, os créditos pleiteados estão extintos sob condição resolutória ou suspensos até o término do processo;*
- *A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário (art.74 da Lei nº 9.430/96);*
- *Aplica-se a suspensão da exigibilidade ao débito cobrado de R\$ 1.244.759,73 da carta de cobrança nº 3.189;*

• *O presente processo deveria ter sido apensado ao processo de nº 11610.016635/2002-37 (saldo negativo do ano-calendário de 2001) para serem julgados simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes;*

• *A análise do presente processo deverá estar suspensa até a análise final do processo de nº 11610.016635/2002-37.*

A 7ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, não homologou as compensações, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 193):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCROLÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO - CSLL.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não Homologada

Cientificada do Acórdão em 08/09/2009 (fls. 200), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 201-221 em 07/10/2009, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase de manifestação de inconformidade e enfatizando a conexão e a prejudicialidade existente em relação ao processo nº 11610.016635/2002-37.

Informo que o aludido processo nº 11610.016635/2002-37 foi julgado por este colegiado, nesta mesma sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Conforme relatado, o litígio do presente processo decorre da glosa de compensação da estimativa de CSLL referente ao período de apuração 08/2002, com a utilização de saldo negativo objeto do processo administrativo nº 11610.016635/2002-37.

Sobre o tema, assim se pronunciou a decisão de piso, fls. 196:

A interessada alega em sua manifestação de inconformidade que a estimativa do PA de 08/2002 foi compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (processo nº 11610.016635/2002-37). Afirma, também, erro no preenchimento da DIPJ em que a estimativa devida do PA de 07/2002 seria zero e não R\$ 1.244.759,73, portanto, referido montante estaria disponível para a compensação da estimativa de 08/2002.

A interessada nada apresentou para comprovar os mencionados erros cometidos na DIPJ com documentação comprobatória (escrituração) e a devida retificação da mencionada declaração para refletir a veracidade fática. Dessa forma, a manifestante não logrou êxito em comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito utilizado para a compensação das estimativas mensais do ano-calendário de 2002. Para qualquer reconhecimento de direito creditório, a requerente deverá fazer prova inequívoca da existência e veracidade do direito creditório (art.170 do CTN) sem a qual nada pode ser retificado e deferido de ofício pela autoridade fiscal.

[...]

Em tendo sido indevidas as deduções das estimativas da CSLL com o saldo negativo do processo administrativo de nº 11610.016635/2002-37, por falta de liquidez e certeza, concluiu-se pela manutenção da glosa efetuada pela autoridade fiscal do saldo negativo apurado nestes autos.

Também conforme relatado, o aludido processo nº 11610.016635/2002-37 foi julgado por este colegiado, nesta mesma data. Por unanimidade de votos, este colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, para:

- a) estender ao processo nº 11610.016635/2002-37 eventuais efeitos decorrentes do provimento parcial ao recurso voluntário do processo nº 10880.006861/00-89 (estimativas referentes aos PA 04/2000 e 10/2000);
- b) reconhecer um valor adicional a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 12.431,64 (retenções de IRRF);

c) reconhecer um valor adicional a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 6.946,13 (retenções de IRRF);

d) homologar os pedidos de compensação constantes do presente processo, até o limite dos créditos ora reconhecidos (conforme itens a, b e c).

Diante da conexão existente existente entre o citado processo nº 11610.016635/2002-37 e o presente processo, considero que também se deve dar provimento parcial ao presente recurso voluntário

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, para estender ao presente processo eventuais efeitos decorrentes do provimento parcial ao recurso voluntário do processo nº 11610.016635/2002-37. As compensações pleiteadas no presente processo devem ser homologadas até o montante do valor deferido.

Deve a unidade de origem tomar as precauções devidas a fim de evitar a cobrança em duplicidade do valor relativo à parcela das estimativas do mês 08/2002, cuja compensação não tenha sido homologada no processo nº 11610.016635/2002-37 (v. Parecer PGFN/CAT nº 88/2014).

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos